



**ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

INTERESSADO: Transportes Montemezzo Ltda
ENDEREÇO: Rua Nova Quietude, 529
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201214561 **CGF: 06.979.145-7**
PROCESSO Nº: 1/0329/2013

EMENTA: CREDITAMENTO INDEVIDO

Acusação fiscal que versa sobre o aproveitamento indevido de créditos lançados na conta gráfica do ICMS sem a 1ª via do documento fiscal. Infringência ao artigo 65, inciso VIII do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 1513/14

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de aproveitamento de crédito indevido em razão de operação não acobertada pela primeira via do documento fiscal.

O autuante assim relata na peça inicial: "Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. O contribuinte creditou-se de ICMS no valor de R\$ 201.502,12, referente ao exercício de 2008, deixando de apresentar os documentos fiscais referentes as aquisições e declarando ter extraviado a citada documentação."

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante aplicou a penalidade contida no artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Às Informações Complementares a atuante tece os seguintes esclarecimentos:

- 1- que em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2012.17676 continuado pelo Mandado de Ação Fiscal nº 2012.33955 para realizar Auditoria Fiscal junto ao contribuinte Transportes Montemezzo Ltda, foi emitidos os Termos de Início de Fiscalização de nºs 2012.23287 e 2012.30522, solicitando livros e documentos fiscais referentes ao período de 01/01/2007 a 31/12/2008;
- 2- que o contribuinte deixou de apresentar no prazo e nas formas regulamentares, os livros e documentos fiscais solicitados no Termo de Início de Fiscalização nº 2012.23287, o qual a empresa deu ciência de forma pessoal,, caracterizando embarço a fiscalização, sendo autuada por esse motivo, conforme AI nº 2012.11815-2;
- 3- que emitiu novo Termo de Início de Fiscalização de nº 2012.30522 solicitando os livros e documentos fiscais da empresa, sendo que a mesma entregou parte da documentação solicitada, deixando de entregar as notas fiscais de entradas do período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, enviando uma Declaração comunicando que os documentos solicitados foram extraviados;
- 4- que diante da Declaração do contribuinte tornou os créditos do ICMS declarados na Dief no exercício de 2008 como créditos indevidos por não apresentar as primeiras vias dos documentos fiscais;
- 5- que refazendo a conta gráfica da empresa apurou o ICMS devido a recolher no valor de R\$ 201.502,12;

- 6- que dos créditos de ICMS apropriados pela empresa no exercício de 2008 no valor de R\$ 201.502,12, de acordo com a DIEF da empresa, que foi disponibilizada pelo Laboratório Fiscal da SEFAZ, parte do mesmo no montante de R\$ 65.246,84 refere-se a aquisição de combustíveis em outros Estados da Federação e, portanto, mesmo que houvesse a localização das 1^{as} vias, os créditos decorrentes de tais operações seriam créditos indevidos, haja vista que o imposto foi pago por substituição por gozar de imunidade constitucional (art. 155, § 2º, X da CF), o que afasta qualquer possibilidade da apropriação do crédito a eles relativos;
- 7- que informa ao contribuinte que os livros e documentos fiscais apresentados à auditoria estão ao seu inteiro dispor.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 20124561, Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2012.18676, Termo de Início de Fiscalização nº 2012.23287, Mandado de Ação Fiscal nº 2012.33955, Termo de Início de Fiscalização nº 2012.30522, Termo de Conclusão de Fiscalização, Demonstrativo Apuração do ICMS a Recolher (Conta Gráfica) / Motivo Crédito Indevido, Demonstrativo dos Créditos Indevidos Utilizados pela Empresa Transportes Montemezzo Ltda, no Exercício de 2008, Relação de Entradas e Saídas por CFOP's, Apuração do ICMS, Consulta de Movimento Totalizado por CFOP; Declaração, Protocolo de Entrega de AI/Documentos, cópia do AR referente ao Auto de Infração, Termo de Revelia, Consulta de Cadastro de Contribuintes do ICMS, Comunicação de Reabertura de Prazo com devido AR, Edital de Intimação nº 58/2014 e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise das peças componentes do processo verifica-se que é verídica a exigência da inicial, porquanto, a ausência da 1ª via do documento fiscal constitui infringência à legislação de regência, mormente ao artigo 65, inciso VIII do Decreto 24.569/97 que assim preceitua:

PROCESSO Nº: 1/0329/2013
JULGAMENTO Nº: 1523/14

fl.4

“Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

VIII- quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram”.

Constitui condição **sine qua non** que o crédito lançado só pode ser aproveitado com a sua efetiva comprovação e seu recolhimento nas operações anteriores cabendo, então, ao contribuinte a obrigação de conservar toda documentação fiscal pelo mesmo período.

Vejamos os ditames do artigo 421 do Decreto 24.569/97:

“Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo de decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos”.

Sendo assim, acato o feito fiscal e por isso fica a autuada sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso II, alínea “a” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

DECISÃO:

Diante do exposto julgamos **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência desta decisão a importância de R\$ 403.004,24 (quatrocentos e três mil, quatro reais e vinte e quatro centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

PROCESSO Nº: 1/0329/2013
JULGAMENTO Nº: 1513/14

fl.5

CÁLCULO: PRINCIPAL	R\$ 201.502,12
MULTA	R\$ 201.502,12
TOTAL	R\$ 403.004,24

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 23 de maio de 2014


MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora de 1ª Instância